



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMAAB/ass/ct/lp

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A causa referente à validade da norma coletiva que excluiu a aplicação da indenização prevista no art. 477 da CLT apresenta transcendência jurídica, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral.

2. Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

3. No presente caso, o TRT registrou que *"é importante destacar que a multa prevista no artigo 477 da CLT tem caráter imperativo e não dispositivo, consistindo direto indisponível do trabalhador. Assim, não é possível transacionar a seu respeito"* para afastar a validade da norma coletiva que excluiu o pagamento da indenização prevista no art. 477 da CLT.

4. Em face da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido para**



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

processar o recurso de revista quanto ao tema.

II - RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. (destaquei).

2. Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas *in itinere*, explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva.

3. A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR.

4. No presente caso, o TRT registrou que “é importante destacar que a multa prevista no artigo 477 da CLT tem caráter imperativo e não dispositivo, consistindo direto indisponível do trabalhador. Assim, não é possível transacionar a seu respeito” para afastar a validade da norma coletiva que excluiu o pagamento da indenização prevista no art. 477 da CLT.

5. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja excluída da condenação a indenização prevista no art. 477 da CLT, julgando totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. **Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031**, em que é Recorrente **HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI** e é Recorrido **DANIEL GOULART DOS REIS MARTINS**.

A Presidência do egrégio TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão das págs. 205/206. A reclamada então interpõe agravo de instrumento às págs. 210/212, alegando que preencheu os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2- MÉRITO

A d. decisão monocrática, por meio da qual foi negado provimento ao recurso de revista, está assim fundamentada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual).
Satisfeito o preparo (fls.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477.
- divergência jurisprudencial: .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

2.1 – TRANSCENDÊNCIA



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

A causa é referente à validade da norma coletiva que exclui a aplicação da indenização prevista no art. 477 da CLT, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral.

2.2 – EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A reclamada alega que *“o v. Acórdão Regional, ao manter a r. sentença de primeiro grau, aplicando a multa do art. 477 da CLT, jogou por terra o acordo firmado sem qualquer vício de consentimento para pagamento das verbas resilitórias [sic] de forma parcelada”* (pág. 212).

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a parte transcreveu, à pág. 198, em seu recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão recorrido, com seus destaques:

O Juízo de 1º grau considerou nula a cláusula que autorizava a exclusão da multa. Diante disso, é indiferente se o autor anuiu ou não com o acordo coletivo, pois isso não alteraria a nulidade do que foi celebrado.

Assim, o cerne do presente processo se resume à nulidade ou não da cláusula da norma coletiva que exclui a referida multa.

Nesse ponto, é importante destacar que a multa prevista no artigo 477 da CLT tem caráter imperativo e não dispositivo, consistindo direito indisponível do trabalhador. Assim, não é possível transacionar a seu respeito.

Ao exame.

Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*. (destaquei)

No presente caso, o TRT registrou que *“é importante destacar que a multa prevista no artigo 477 da CLT tem caráter imperativo e não dispositivo, consistindo direito indisponível do trabalhador. Assim, não é possível transacionar a seu respeito”* para afastar a validade da norma coletiva que excluiu o pagamento da indenização prevista no art. 477 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

Assim, em face da possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1 – EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A reclamada alega que *"o ACT aplicável ao contrato de trabalho em questão, previu o não pagamento de adicional noturno para jornadas iniciadas durante o horário diurno, com termino projetado até às 0h00. Em contrapartida, reduziu a carga horária semanal para 40 horas trabalhadas, sem qualquer diminuição salarial"* (pág. 427)

Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em atenção ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, a parte transcreveu, à pág. 198, em seu recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão recorrido, com seus destaques:

O Juízo de 1º grau considerou nula a cláusula que autorizava a exclusão da multa. Diante disso, é indiferente se o autor anuiu ou não com o acordo coletivo, pois isso não alteraria a nulidade do que foi celebrado.

Assim, o cerne do presente processo se resume à nulidade ou não da cláusula da norma coletiva que exclui a referida multa.

Nesse ponto, é importante destacar que a multa prevista no artigo 477 da CLT tem caráter imperativo e não dispositivo, consistindo direito indisponível do trabalhador. Assim, não é possível transacionar a seu respeito.

Ao exame.

Com a reforma trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu novos parâmetros à negociação coletiva, introduzindo os artigos 611-A e 611-B à CLT,



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

que possibilitam, dentre outros, o pacto quanto à jornada de trabalho, ao banco de horas anual, ao intervalo intrajornada, etc.

Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*. (destaquei)

Sobre o aspecto destacado, importa registrar que, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, na ocasião do julgamento do ARE 1121633 (Tema 1.046), em que se discutiu flexibilização do direito às horas *in itinere*, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva (in <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>, extraído em 28/07/2022).

A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR.

No presente caso, o TRT registrou que *“é importante destacar que a multa prevista no artigo 477 da CLT tem caráter imperativo e não dispositivo, consistindo direto indisponível do trabalhador. Assim, não é possível transacionar a seu respeito”* para afastar a validade da norma coletiva que excluiu a cobrança da indenização prevista no art. 477 da CLT.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

2 - MÉRITO

2.1 - EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RR-100766-57.2016.5.01.0031

Conhecido o apelo por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a medida que se impõe é o seu provimento.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para reconhecer a validade da cláusula coletiva alusiva à exclusão da indenização prevista pelo art. 477 da CLT e, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização do art. 477 da CLT, julgando totalmente improcedente a presente reclamatória. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, sobre as quais fica isento diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor (pág. 152).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 477 DA CLT POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da cláusula coletiva alusiva à exclusão da indenização prevista pelo art. 477 da CLT e, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização do art. 477 da CLT, julgando totalmente improcedente a presente reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, sobre as quais fica isento diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Vencida Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes.

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator